



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeira Instância

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COMARCA DE JUIZ DE FORA

Vara de Sucessões, Empresarial e de Registros Públicos da Comarca de Juiz de Fora

Rua Marechal Deodoro, 662, Centro, JUIZ DE FORA - MG - CEP:

PROCESSO Nº 5021421-47.2018.8.13.0145

CLASSE: FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESARIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (108)

ASSUNTO: [Autofalência]

AUTOR: MIRA EXPRESS LTDA - ME

RÉU: MIRA EXPRESS LTDA - ME

Vistos etc

Trata-se de pedido de autofalência formulado por **MIRA EXPRESS LTDA**, CNPJ 09.034.220/0001-00, criada em 01 de março de 2015, imputando-se a sua situação de grave risco econômico à rescisão abrupta do contrato de prestação de serviços firmado junto a PRIME EXPRESS LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA, que resultou em vultuoso prejuízo acumulado, além do despejo do galpão locado, impossibilitando o prosseguimento de atividades.

O requerimento veio acompanhado da documentação exigida pelo art. 105 da Lei 11.101/2005.

É O RELATO DO NECESSÁRIO. DECIDO.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

A autofalência é a insolvência confessada pelo devedor empresário ou sociedade empresária. Esse pedido de autofalência terá lugar quando o próprio empresário ou sociedade empresária pedir a sua falência, desde que esteja em crise econômico-financeira ou julgar não atender aos requisitos da recuperação judicial.

A lei de falências traz a previsão de autofalência do devedor como forma de proteção do crédito público, em seu art. 105:

Art. 105. O devedor em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial deverá requerer ao juízo sua falência, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, acompanhadas dos seguintes documentos:



I – demonstrações contábeis referentes aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

a) balanço patrimonial;

b) demonstração de resultados acumulados;

c) demonstração do resultado desde o último exercício social;

d) relatório do fluxo de caixa;

II – relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos;

III – relação dos bens e direitos que compõem o ativo, com a respectiva estimativa de valor e documentos comprobatórios de propriedade;

IV – prova da condição de empresário, contrato social ou estatuto em vigor ou, se não houver, a indicação de todos os sócios, seus endereços e a relação de seus bens pessoais;

V – os livros obrigatórios e documentos contábeis que lhe forem exigidos por lei;

VI – relação de seus administradores nos últimos 5 (cinco) anos, com os respectivos endereços, suas funções e participação societária.

Portando, considerando o cumprimento das exigências legais, além do encerramento de fato das atividades a procedência do pedido é medida que se impõe.

Diante do exposto, considerando todos os documentos colacionados aos autos, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pela requerente a teor do artigo 487, I do CPC, para, com base no artigo 105, da Lei nº 11.101/2005 **decretar a falência de MIRA EXPRESS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **09.034.220/0001-00**, tendo como objetivo social consistente no transporte rodoviário municipal, intermunicipal e interestadual de cargas, mudanças e fretes em geral e o comércio de materiais de construção, e composição social formada por **GIOVANE LUIZ MACHADO – CPF 599.169.666-72**, residente e domiciliado na Rua Belo Horizonte, n.º 350, Apt. 304, São Mateus, Juiz de Fora (MG), CEP 36.016-430 e **ANDRÉ RICARDO MACHADO – CPF 873.962.546-04**, residente e domiciliado na Av. Vereador Raymundo Hargreaves, n.º 740, Fontes Ville, Juiz de Fora (MG), CEP 36.083- 770 – **sócios administradores**, fazendo-o hoje, **27/03/2019**.

Consoante disposto no art. 99 da nova Lei de Falência:

1) Fixo o termo legal da quebra **na data correspondente ao 90º (nonagésimo) dia anterior à data do primeiro protesto, caso não se verifique o respectivo cancelamento. Caso se constate o cancelamento do protesto mais antigo, fica estabelecida a data correspondente ao 90º (nonagésimo) dia anterior à data da distribuição da presente ação.**

2) Na forma do artigo 99, inciso V, da Lei 11.101/05, ficam suspensas todas as execuções e ações individuais contra os falidos sobre direitos e interesses relativos à Massa Falida, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da Lei.

3) Determino a **intimação pessoal dos sócios administradores da empresa falida, GIOVANE LUIZ MACHADO – CPF 599.169.666-72 e ANDRÉ RICARDO MACHADO – CPF 873.962.546-04**, acerca da presente decisão e para que compareçam em cartório, no prazo de 10 dias, para assinar o termo de comparecimento e:

3.1) prestar as declarações previstas no art. 104, Inciso I, itens “b” à “g” da Lei de Falências (Lei nº 11.101/2005).

3.2) depositar em cartório, no ato de assinatura do termo de comparecimento, os livros obrigatórios, na forma do art. 104, II da Lei de Falência; e



3.3) na forma do disposto nos incisos III ao XII do art. 104 da Lei de Falência: a) não se ausentar do lugar onde se processa a falência sem motivo justo e comunicação expressa ao juiz, e sem deixar procurador bastante, sob as penas da lei; b) comparecer a todos os atos da falência, podendo ser representado por procurador, quando não for indispensável sua presença; c) depositar em mãos do administrador judicial todos os bens, livros, papéis e documentos da sociedade, indicando-lhe, para serem arrecadados, os bens que porventura tenham em poder de terceiros; d) prestar as informações reclamadas pelo juiz, administrador judicial, credor ou Ministério Público sobre circunstâncias e fatos que interessem à falência; e) auxiliar o administrador judicial com zelo e presteza; f) examinar as habilitações de crédito apresentadas; g) assistir ao levantamento, à verificação do balanço e ao exame dos livros; h) manifestar-se sempre que for determinado pelo juiz; i) apresentar, no prazo fixado pelo juiz, a relação de seus credores; j) examinar e dar parecer sobre as contas do administrador judicial, sob pena de responderem por crime de desobediência, conforme art. 104, parágrafo único, da Lei de Falências.

4) Determino a proibição da prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, submetendo-os preliminarmente à autorização judicial e do Comitê, se houver.

5) Na defesa dos interesses da Massa, determino após o trânsito em julgado da presente:

5.1) A **expedição de ofícios** aos **CARTÓRIOS DE REGISTRO DE IMÓVEIS DESTA COMARCA**, solicitando informações sobre a existência de bens e direitos em nome da empresa falida **MIRA EXPRESS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **09.034.220/0001-00**, e dos sócios **GIOVANE LUIZ MACHADO – CPF 599.169.666-72** e **ANDRÉ RICARDO MACHADO – CPF 873.962.546-04** devendo ser esclarecido sobre toda e qualquer operação imobiliária efetuada a qualquer título dentro do termo legal da quebra.

5.2) O bloqueio de valores, ativos e bens porventura existentes em nome da falida **MIRA EXPRESS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **09.034.220/0001-00**, **por meio das plataformas BACENJUD e RENAJUD**.

5.3) A requisição de informações à **RECEITA FEDERAL**, solicitando cópia das últimas 05 (cinco) declaração de imposto de renda da Falida por meio do sistema INFOJUD.

5.4) A **expedição de ofícios** aos **CARTÓRIOS DISTRIBUIDORES** das **Justiças Federal, Estadual e Trabalhista desta Comarca ou Subseção Judiciária** para que informem sobre ações em que a falida seja parte.

5.5) A **expedição de ofício** à **JUCEMG**, solicitando que proceda a anotação da falência no registro da empresa, para que conste a expressão “falida”, a data da decretação da falência e a inabilitação para exercer qualquer atividade empresarial a partir declaração da falência e até a sentença que extingue suas obrigações (art. 99, VIII);

5.6) A **expedição de ofícios a BOLSA DE VALORES**, solicitando informações sobre a existência de bens e direitos em nome da empresa falida **MIRA EXPRESS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **09.034.220/0001-00**, e dos sócios dos sócios **GIOVANE LUIZ MACHADO – CPF 599.169.666-72** e **ANDRÉ RICARDO MACHADO – CPF 873.962.546-04** ainda que eventualmente transferidos dentro do termo legal da quebra;

5.7) A **expedição de ofícios a Comissão de Valores Mobiliários**, para que informe a existência de valores mobiliários de titularidade da empresa falida **MIRA EXPRESS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **09.034.220/0001-00**, e dos sócios dos sócios **GIOVANE LUIZ MACHADO – CPF 599.169.666-72** e **ANDRÉ RICARDO MACHADO – CPF 873.962.546-04** (art. 99, X);

5.8) A **expedição de ofícios** aos **CARTÓRIOS DE PROTESTOS DESTA COMARCA**, solicitando informação acerca da existência de protestos em nome da empresa falida.

6) Nos termos do art. 99, IX, da Lei nº 11.101/2005, **nomeio como Administrador Judicial o Dr. AFONSO LUIZ MENDES ABRITTA OAB/MG 103.068**, com endereço na Av. Barão do Rio Branco nº 2001/1901 Centro Juiz de Fora-MG



CEP 36.013-020, Tel. (032) 3215-7749, que uma vez intimado, deverá prestar compromisso legal, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, bem como assumir as funções previstas no art. 22, III da Lei 11.101/05, sob pena de substituição (artigos 33 e 34).

7) **Publique-se edital**, contendo a íntegra desta sentença e a relação de credores, fazendo-se todas as comunicações obrigatórias cumprindo-se, integralmente, **o disposto no art. 99, parágrafo único da Lei 11.101/05**. Faça-se consignar no referido edital que os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação, para apresentar diretamente ao administrador judicial ora nomeado suas respectivas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados (art. 7º, § 1º, da Lei de Falência).

8) Quando da publicação do edital a que se refere o art. 2º da Lei 11.101/05, eventuais impugnações ao referido edital e/ou habilitações retardatárias deverão ser protocoladas digitalmente como incidente à falência, ao passo que não deverão ser juntadas nos autos principais, sendo que as petições subsequentes e referentes ao mesmo incidente deverão ser, sempre, direcionadas àquele já instaurado.

9) Intime-se o **MINISTÉRIO PÚBLICO**, observada a prerrogativa do art. 180, do CPC.

10) Intimem-se as **FAZENDAS PÚBLICAS MUNICIPAL, ESTADUAL e FEDERAL**, através de carta registrada, do inteiro teor desta decisão, para que tomem conhecimento da falência

Expeçam-se os mandados com **URGÊNCIA**.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Juiz de Fora, 27 de março de 2019.

Ivone Campos Guillarducci Cerqueira

Juíza de Direito

